

**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Ofício “S” nº 46, de 2005, do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, mediante o qual encaminha ao Senado Federal cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instituída no âmbito daquela Câmara Legislativa com o fim de apurar *eventuais irregularidades no sistema de arrecadação, distribuição e tabela de taxas utilizadas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), em Mato Grosso do Sul, relativamente a direitos autorais.*

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, Deputado Londres Machado, encaminhou ao Presidente do Congresso Nacional, Senador Renan Calheiros, o Ofício “S” nº 46 (OF/P/DGL/022/2005, na origem), datado de 10/11/2005, mediante o qual comunica que, no dia 2 de março de 2005, foi instalada, naquela Assembléia Legislativa, Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar *“eventuais irregularidades no sistema de arrecadação, distribuição e tabela de taxas, utilizadas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) em Mato Grosso do Sul, relativamente a direitos autorais, assim como os critérios de atuação do órgão, inclusive no que tange à territorialidade, e o descumprimento da Lei nº 2.260, de 6 de agosto de 2003”.*

No relatório final da “CPI do ECAD”, cujos trabalhos foram concluídos em 27 de setembro, são solicitadas providências que, no entender daquela Comissão, estão na alcada do Congresso Nacional, motivo pelo qual o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul encaminha ao Presidente do Congresso Nacional cópia do referido relatório.

De acordo com o relatório, a Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, é *genérica ao extremo e dá azo a uma série de irregularidades e “brechas” que fazem com que a atuação do ECAD não seja transparente e, muito menos, legítima, tanto na parte de arrecadação como na de distribuição.*

Quanto à função de **arrecadação**, várias reclamações foram feitas à Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, no que diz respeito à forma e à ausência de critérios com que são cobrados os direitos autorais pelo ECAD.

Relativamente à atividade de **distribuição**, vários detentores de direitos autorais (autores e intérpretes) de Mato Grosso do Sul ouvidos pela CPI relataram o descaso no pagamento desses direitos, que *quase nunca é feito* ou, quando ocorre o pagamento, os *valores são absolutamente ínfimos e aviltantes*.

O relatório reforça que a Lei de Direitos Autorais, em seu art. 99, ao estipular que as associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição (norma que legitima a existência do ECAD), é *por demais vaga no que tange à competência e funcionamento do mesmo, particularmente no aspecto da atuação em relação à população, que de uma forma ou outra é quem paga os valores correspondentes aos eventuais direitos autorais.*

Não houve, segundo o relatório, *a preocupação do legislador em estabelecer parâmetros de cobrança, estipular valores ou mesmo percentuais, assim como definir a estrutura do escritório central, para evitar que se tornasse uma “caixa preta”, como ao que parece se tornou.*

Alega-se o não-cumprimento da norma legal que proíbe ao ECAD auferir lucros, tendo em vista o elevado percentual da arrecadação que lhe é destinado, da ordem de 18% (dezoito por cento).

Afirma-se, também, que o ECAD, contrariando a Lei de Direitos Autorais, *não é administrado e dirigido pelas associações que o integram, aliás, verificou-se que a criatura suplantou o criador, ou seja, o ECAD é dirigido e administrado por profissionais absolutamente dissociados das associações e estas em vez de serem as dirigentes de fato e de direito do ECAD, nada mais são do que simples “joguetes de interesses não muito claros”, por parte dos atuais dirigentes do ECAD.*

Desse quadro, de acordo com o relatório, resulta que o ECAD *faz o que bem entende, cobra o que quer, distribui o que tem vontade, impõe condições a seu bel prazer, estabelece critérios incompreensíveis e age com uma volúpia arrecadatória assustadora, motivando os reclamos da população e dos detentores dos direitos autorais.*

O relatório condena, ainda, o fato de os autores não poderem fazer parte do corpo diretivo do ECAD e a inexistência de uma forma independente de fiscalização, por se tratar de uma entidade privada sem fins lucrativos.

Critica-se o fato de o ECAD ter criado um padrão monetário, denominado “Unidade de Direito Autoral” (UDA), representativo de valor sobre o qual é feito o cálculo da arrecadação, que não teria amparo legal, além de ser utilizado somente para arrecadar direitos autorais, mas não para a sua distribuição.

O relatório sintetiza:

Com absoluta certeza, esta relatoria pode afirmar que enquanto não houver mudanças substanciais na parte da lei que trata Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes forem Conexos, compreendida entre os arts. 97 a 100 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a situação tende-se a piorar e nunca a atingir um patamar de eqüidade necessário e devido, pois claro está que o direito autoral necessariamente tem que ser protegido de forma peremptória, mas não pode ficar a operacionalização da arrecadação e distribuição a bel prazer de um escritório central que edita regras e normas através de assembleias gerais altamente questionáveis.

O relatório menciona, ainda, outras alegadas irregularidades:

1) tentativa de obrigar hotéis e motéis a pagar retribuição mensal e fixa, mesmo que os apartamentos não estejam ocupados;

2) salões de beleza, barbeiros e manicures também vêm sendo objeto da *sanha arrecadadora do ECAD*, quando um simples rádio encontra-se ligado nesses estabelecimentos;

3) o ECAD informou que pretende estender sua atuação arrecadadora a consultórios médicos, clínicas, escritórios de profissionais liberais, hospitais, etc.

Há necessidade, segundo o relatório, de ingerência do Estado sobre a atuação do ECAD, para que não haja exploração da população e para que o valor a ser pago a título de direitos autorais observe parâmetros *compreensíveis e suportáveis*.

Critica-se, ainda, o fato de o ECAD somente atuar nos municípios onde existem mais facilidades operacionais, deixando de arrecadar direitos autorais em outros, com prejuízo para os detentores desses direitos.

O relatório afirma, também, que vários depoimentos colhidos pela CPI indicam que não existem critérios objetivos na cobrança dos direitos autorais.

Em outro ponto, o relatório aponta a necessidade de a Lei de Direitos Autorais ser revisada pelo Congresso Nacional, no que diz respeito à cobrança dos direitos autorais de emissoras de rádio e televisão, *para se obter uma definição real da eventual cobrança dúplice dos direitos decorrentes, pois não se concebe que uma emissora de rádio pague os direitos autorais ao ECAD e quem ouça a mesma emissora também o faça, como no caso dos escritórios comerciais, lojas e consultórios*.

Na conclusão do relatório, sugere-se o encaminhamento de cópia ao Congresso Nacional, *para a revisão da Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, principalmente para banir as brechas existentes na lei que permitem uma ação do ECAD na forma relatada*.

E ainda:

É fundamental que a lei possa estabelecer parâmetros de atuação, de valores, de competência, de organização e de administração e direção do ECAD, pois a ausência de regras proporciona uma atuação contrária aos interesses da população e dos detentores dos direitos autorais e conexos. Estabelecer normas relativamente à cobrança e distribuição de direitos autorais que inibam e dimensionem exatamente a esfera de atuação, evitando a espécie de duplicitade na arrecadação, bem como impeçam a omissão no pagamento da distribuição de valores.

Torna-se fundamental, entre as propostas apresentadas por esta CPI, que o Congresso Nacional possa abraçar a causa e impedir que a situação permaneça da forma atual, pois representa uma ingerência absolutamente imprópria na vida da população, que fica à mercê de regras impostas não em leis, mas sim em assembléias gerais de validade discutíveis, pois são manipuladas pelo ECAD, que usa de instrumentos absolutamente impróprios para fazer valer sua vontade e sua sanha de auferir ganhos exorbitantes, em detrimento da população que paga os direitos autorais e conexos, bem como aos detentores dos ditos direitos, que muitas vezes nem ao menos recebem nada por suas obras.

II – ANÁLISE

O encaminhamento do Relatório Final da “CPI do ECAD” da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul ao Congresso Nacional e, particularmente, ao Senado Federal, decorre da conclusão daquela Comissão quanto à necessidade de se promoverem alterações na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, *que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*, mais especificamente em seu art. 99, que dispõe sobre a manutenção de um único escritório central para a arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais, atividade que é exercida pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD).

Em que pesem as críticas à Lei de Direitos Autorais, entendo que vários dos problemas apontados pelo Relatório Final da “CPI do ECAD”

devem ser atacados, não pela via legislativa, mas por uma atuação mais eficiente das associações que mantêm o ECAD. Incluem-se nesse rol os seguintes problemas citados no relatório:

- não está sendo cumprida a norma que proíbe ao ECAD auferir lucro, tendo em vista o elevado percentual de 18% sobre a arrecadação, destinado àquela entidade;
- o ECAD não é administrado pelas associações que o integram, mas por profissionais absolutamente dissociados das associações;
- as associações que compõem o ECAD não têm o mesmo poder decisório, tendo em vista que o peso do voto de cada associação é proporcional ao volume de recursos que lhe é distribuído. Repasses indevidos do ECAD estariam interferindo no peso do voto das associações. Por outro lado, há migração de autores para associações com maior poder de voto, diminuindo ainda mais o poder das associações menores;
- autores não podem fazer parte do corpo diretivo do ECAD;
- o ECAD apenas arrecada em cidades e municípios onde há mais facilidades operacionais, em prejuízo dos detentores de direitos autorais;
- o ECAD criou um padrão monetário (UDA – Unidade de Direito Autoral) para fins de arrecadação, mas não o utiliza para fins de distribuição.

São questões que dizem respeito a uma eficiente organização e fiscalização do ECAD por parte das associações que o mantêm, de modo a assegurar que a participação da entidade na arrecadação de direitos autorais seja estipulada de forma a que não venha a ter lucro, como prevê a lei; uma melhor disposição sobre o voto nas Assembléias Gerais; regras sobre os impedimentos para composição do corpo técnico do ECAD; definição de critérios únicos para arrecadação e distribuição de direitos autorais; fiscalização da atuação do órgão, com vistas a assegurar que não haja prejuízos para os detentores de direitos.

Quanto às demais críticas contidas no relatório, que, se acatadas, realmente justificariam uma modificação da legislação, tenho as seguintes considerações a fazer.

De acordo com o relatório, a norma da Lei nº 9.610, de 1998 (art. 99), que legitima a existência do ECAD é muito vaga no que diz respeito à competência e funcionamento do mesmo. Seria conveniente a definição de sua estrutura, para evitar que se tornasse uma “caixa preta”.

Além disso, não há uma fiscalização independente sobre as atividades do ECAD, por ser uma entidade privada sem fins lucrativos. O ECAD só se reporta à Assembléia Geral das associações que o compõem, que é facilmente manipulável pelo próprio ECAD. Deveria, de acordo com a conclusão da CPI, haver fiscalização do ECAD por parte do Poder Público.

No regime da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regulava os direitos autorais até sua revogação pela vigente Lei nº 9.610, de 1998, foi criado o Conselho Nacional de Direitos Autorais (CNDA), cujas atribuições estavam previstas no art. 117 e entre as quais se inseriam:

Art. 117. Ao Conselho, além de outras atribuições que o Poder Executivo, mediante decreto, poderá outorgar-lhe, incumbe:

(...)

III – fiscalizar essas associações [associações de titulares de direitos do autor e dos que lhes são conexos] e o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição a que se refere o art. 115, podendo neles intervir quando descumprirem suas determinações ou disposições legais, ou lesarem, de qualquer modo, os interesses dos associados;

IV – fixar normas para a unificação dos preços e sistemas de cobrança e distribuição de direitos autorais;

V – funcionar, como árbitro, em questões, que versem sobre direitos autorais, entre autores, intérpretes, ou executantes, e suas associações, tanto entre si, quanto entre uns e outras;

O estatuto do ECAD era aprovado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, ao qual o ECAD deveria encaminhar, bimestralmente, relatório de suas atividades e balancete, observadas as normas fixadas pelo CNDA.

Com a promulgação da Constituição de 1988, essas disposições da Lei nº 5.988, de 1973, sofreram muitas críticas, tendo em vista o disposto no inciso XVIII do art. 5º da Carta Magna, segundo o qual a criação de

associações independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

E justamente em virtude dessa norma constitucional – que consiste, inclusive, em cláusula pétreia, ou seja, que não pode ser objeto de emenda à Constituição –, a Lei nº 9.610, de 1998, não prevê intervenção do Estado no funcionamento do ECAD e das associações de titulares de direitos de autor e de direitos conexos, respeitando, assim, a liberdade de associação assegurada pela Constituição.

As modificações na legislação sugeridas no Relatório Final da “CPI do ECAD” implicariam adotar o mesmo modelo previsto pela Lei nº 5.988, de 1973, e certamente sofreriam inúmeros questionamentos quanto à sua constitucionalidade, motivo pelo qual não devem ser implementadas.

O Relatório Final da “CPI do ECAD” também afirma que os critérios de arrecadação e distribuição dos direitos autorais não podem ser definidos pela Assembléia Geral das associações que compõem o ECAD, nem pelo próprio Escritório, e que a lei deveria estipular essas regras.

Nos termos da lei, depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra.

São os titulares e suas associações que podem fixar os valores para a cobrança dos direitos patrimoniais decorrentes da utilização de obras intelectuais.

Na ementa do REsp 73465/PR (Recurso Especial 1995/0044169-1) julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 21/06/2005, assentou-se o seguinte acerca da fixação de valores cobrados pelo ECAD:

Os valores cobrados são aqueles fixados pela própria instituição, em face da natureza privada dos direitos reclamados, não sujeitos a tabela imposta por lei ou regulamentos administrativos.

Não deve a lei fixar ou estabelecer critérios para a fixação desses valores, sob pena de ofensa aos direitos patrimoniais do autor.

Finalmente, o Relatório menciona que há duplicidade na arrecadação de direitos autorais de emissoras de rádio e dos ouvintes, como escritórios comerciais, lojas e consultórios; que salões de beleza, barbeiros e manicuras que sonorizam o ambiente com o uso de emissoras de rádio estão sendo cobrados pelo ECAD; que o ECAD pretende estender sua atuação a consultórios médicos, clínicas, escritórios de profissionais liberais e hospitais; e que hotéis e motéis estão sendo obrigados a pagar a retribuição mensal e fixa, mesmo que os apartamentos não estejam ocupados.

Trata-se de situações em que é necessário verificar a incidência ou não do direito patrimonial dos detentores de direito autoral.

A lei vigente determina que, sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas em execuções públicas, entendendo-se por execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de freqüência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

A lei estabelece, ainda, que se consideram locais de freqüência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, **estabelecimentos comerciais** e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, **hotéis, motéis, clínicas, hospitais**, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

Várias demandas judiciais a respeito do tema foram levadas ao STJ, que se tem manifestado no sentido do cabimento do pagamento de direitos autorais, como no REsp 329860/RJ (Recurso Especial 2001/0074383-7), julgado pela Quarta Turma da Corte em 09/11/2004, de cuja ementa transcrevemos o trecho a seguir:

DIREITOS AUTORAIS. RÁDIO RECEPTOR E APARELHO DE TV
A CABO DISPONÍVEIS AOS HÓSPEDES EM APOSENTOS DE
HOTEL. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N.
9.610, DE 19.2.1998.

– Consoante a Lei nº 9.610, de 19.1.1998, a disponibilização de aparelhos de rádio e de TV em quartos de hotel, lugares de freqüência coletiva, sujeita o estabelecimento comercial ao pagamento dos direitos autorais. Precedente da Segunda Seção: Resp n. 556.340-MG.

Nos termos da legislação vigente, o direito patrimonial dos detentores de direito autoral decorrente da utilização da obra pelas emissoras de rádio não se confunde com aquele decorrente da utilização da obra musical ou do fonograma pelos estabelecimentos que se utilizam de aparelhos de rádio para sonorizar o ambiente, não ocorrendo, assim, a alegada duplicidade na cobrança de direitos autorais.

Quanto aos casos em que ocorre cobrança indevida, nada impede que o Poder Judiciário venha a ser acionado para corrigir eventuais abusos.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, acredito que não há necessidade de promover as alterações na Lei de Direitos Autorais sugeridas pela “CPI do ECAD” da Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul, motivo pelo qual voto pelo arquivamento do Ofício “S” nº 46, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator